



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2024

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** O objeto deste processo compreende a contratação direta na modalidade de Inexigibilidade de licitação para contratação do grupo Ragazzi Dei Monti, para apresentação musical do município de Lindóia do Sul, no dia 06 de dezembro de 2024 na realização da festa da polenta.

2. **CONTRATADO:** Casa Colonial Ragazzi dei Monti CNPJ 03.900.599/0001-08

### 3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento:

Decreto Municipal, n. 4072/2024 de 11 de janeiro de 2024.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade de fornecedor, não é possível aferir o preço praticado no mercado por demais fornecedores, eis que inexistentes para aquele objeto. Nessas situações, dispõe a doutrina que, “quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobrepreço no negócio a ser firmado com o Estado”<sup>1</sup>.

Assim ilustrado, não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência conforme transcrito abaixo:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO ESTIMADO UNITÁRIO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1	01	serviço	APRESENTAÇÃO MUSICAL DO GRUPO “RAGAZZI DEI MONTI” COM NO MÍNIMO 2:30 DE APRESENTAÇÃO, COM REPERTÓRIO ITALIANO.	15.500,00	15.500,00
				<b>VALOR TOTAL DA CONTR.</b>	15.500,00

#### Detalhamento da despesa

<b>Especificação da Despesa</b>	<b>Valor</b>
Cachê Equipe	10.000,00
Hospedagem	960,00
Taxas	1.200,00
Alimentação	1.140,00
Deslocamento	2.200,00

Todas as despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e camarim são de

<sup>1</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 571.



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

responsabilidade do grupo.

Conforme proposta anexa a este processo, o valor a ser dispendido para a contratação é de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) o qual encontra-se de acordo com o valor de mercado, comprovado através de notas fiscais de outros municípios contratantes.

A contratação encontra fundamento no inciso II do art. 74, da Lei 14.133/2021, por motivo do Grupo Musical Ragazzi dei Monti possuir notório reconhecimento no mercado artístico e cultural.

Destacando-se que este valor se encontra de acordo com o valor praticado no mercado conforme comprovado.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 09 de setembro de 2024.

**ROSEMAR APARECIDA GUERINI FIORENTIN**  
**Secretária de Educação, Cultura e Turismo**